

▶ Nota Informativa

REFORMA DO IRS E FISCALIDADE VERDE

O Conselho de Ministros aprovou recentemente as Propostas de Lei de Reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e da Fiscalidade Verde. Procedemos, seguidamente, à sistematização das medidas fiscais mais relevantes previstas em cada uma destas Propostas de Lei.

REFORMA DO IRS

I. Alterações estruturais ao IRS

Quociente familiar

Propõe-se a introdução do quociente familiar – inspirado no sistema francês, mas com adaptações. Assim, em vez da divisão do rendimento coletável por 2, típica do quociente conjugal, prevê-se que o divisor passe a ser composto da seguinte forma, existindo agregado familiar:

- i) 1 para o primeiro sujeito passivo;
- ii) 1 para o segundo sujeito passivo;
- iii) 0,3 por cada dependente que integre o agregado familiar e por ascendente que viva efetivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo, desde que aquele não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral.

Desta forma, uma família com 2 sujeitos passivos e 2 dependentes terá um quociente de $1+1+0,3+0,3 = 2,6$. Se tiver ainda um ascendente a cargo, o quociente será de 2,9.

Na prática, ajustando-se o regime à nova possibilidade de tributação separada dos sujeitos passivos casados, cada um deles considera 0,15 por cada dependente ou ascendente a cargo.

Nos casos de opção pela tributação conjunta ou de famílias monoparentais, segue-se a regra dos 0,3 por cada dependente ou ascendente a cargo.

Prevê-se um teto máximo de redução do imposto a pagar, por efeito do quociente familiar. A aplicação do quociente familiar não pode resultar numa redução da coleta superior a um valor de:

- i) €600 a €2.000, em função do número de dependentes, para sujeitos passivos que optem pela tributação conjunta;
- ii) €300 a €1.000, em função do número de dependentes, quando haja tributação separada;
- iii) €350 a €1.200, em função do número de dependentes, por cada sujeito passivo nas famílias monoparentais.

Tributação separada

Desaparece a obrigatoriedade da tributação conjunta das pessoas casadas e não separadas de facto. O regime regra passa a ser o da tributação separada dos cônjuges e unidos de facto, embora com possibilidade de opção pela tributação conjunta.

Dedução das despesas gerais familiares

Introduz-se a “Dedução das despesas gerais familiares”, nos termos da qual é possível deduzir à colecta do IRS um montante correspondente a 40% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, que conste de faturas que titulem qualquer tipo de prestações de serviços e aquisições de bens comunicadas à AT (com exceção de despesas de saúde, objecto de tratamento autónomo), com o limite global de €300 para cada sujeito passivo.

Dedução das despesas de saúde

As despesas de saúde, constantes de faturas comunicadas à AT, são dedutíveis à colecta do IRS em 15% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de €1.000.

Dedução pela exigência de fatura

É, ainda, dedutível à colecta de IRS um montante, designado por “Dedução pela exigência de fatura”, correspondente a 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, em despesas referentes a certos tipos de prestações de serviços (v.g. reparação de veículos automóveis, alojamento e restauração, cabeleireiros e institutos de beleza), constantes de faturas comunicadas à AT, com o limite global de €250 por agregado familiar.

Trata-se da inclusão do Código do IRS da dedução que já se encontrava prevista no Estatuto dos Benefícios Fiscais e em vigor.

Abatimento de despesas de formação e educação

As despesas de educação e formação são objeto de uma alteração de enquadramento. Consagra-se um “Abatimento de despesas de formação e educação”, com a natureza de abatimento ao rendimento coletável dos sujeitos passivos. À totalidade dos rendimentos líquidos apurados são dedutíveis as despesas de educação e formação do sujeito passivo e dos seus dependentes, até ao limite de € 1.100 por cada sujeito passivo ou dependente relativamente aos quais existam despesas de educação e formação ou despesas de educação, respetivamente. Consideram-se despesas de educação os encargos com o pagamento de creches, jardins-de-infância, lactários, escolas, estabelecimentos de ensino e outros serviços de educação, bem como as despesas com manuais e livros escolares. Todas as despesas têm que constar de faturas ou documentos comunicados pelos emitentes à AT, com identificação do sujeito passivo ou do membro do agregado familiar a que se reportam através do

número de identificação fiscal correspondente. O abatimento em causa não pode exceder € 2.250 por declaração de rendimentos. No caso de opção pela tributação conjunta, o limite é elevado para o dobro.

Consagração da residência fiscal parcial

Altera-se o conceito de residência fiscal, de forma a que os sujeitos passivos, no ano de chegada e no ano de partida de território português, apenas tenham o estatuto de residente durante o período de efetiva residência em território português, e não obrigatoriamente durante todo o ano (como sucede atualmente, quando preenchido o critério dos 183 dias de permanência em Portugal ou o da detenção de habitação a 31 de dezembro).

Assim, o sujeito passivo é residente fiscal em Portugal desde o primeiro dia do período de permanência em território português (caso não tenha sido residente em Portugal em qualquer dia do ano anterior), e perde a condição de residente a partir do último dia de permanência em território português – podendo ter, durante o ano de chegada ou o ano de partida de Portugal, o estatuto de residente e de não residente, para períodos distintos do ano.

Este novo regime comporta, todavia, algumas exceções com uma natureza anti-abusiva.

II. Categorias de rendimentos

Categoria A – Rendimentos do trabalho dependente

Alargamento do regime dos «ticket-infância», mediante a criação dos vales sociais de educação. Esta figura permite a atribuição de um benefício, pela entidade patronal aos trabalhadores que tenham filhos, destinado a cobrir despesas de pagamento de escolas e outros serviços de educação, bem como despesas com manuais e livros escolares, de dependentes até aos 25 anos, sem que o montante atribuído, até ao valor de €1.100 por dependente, seja considerado um rendimento do trabalho dependente sujeito a tributação.

São excluídas de tributação as indemnizações ou compensações pagas, em dinheiro ou em espécie, pela entidade patronal ao trabalhador, pela mudança do local de trabalho em distância superior a 100 km. A exclusão de tributação é aplicável no ano da deslocação, desde que preenchidos determinados limites.

É criado um regime aplicável aos trabalhadores deslocados no estrangeiro, nos termos do qual ficam isentos de IRS alguns dos rendimentos por estes auferidos.

Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais

Revogação da norma que prevê um período mínimo de permanência de 3 anos no regime simplificado ou no regime da contabilidade organizada.

Eliminação da obrigatoriedade de manter por um período de 3 anos a opção pela tributação de acordo com as regras da categoria A, admissível no caso de rendimentos decorrentes da prestação de serviços a uma única entidade.

Possibilidade de os sujeitos passivos que obtenham rendimentos de prestações de serviços deduzirem os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades em causa, na parte em que excedam 10% dos rendimentos brutos, e desde que não tenham sido deduzidas a outro título.

Categoria B – Regime simplificado

Revogação das normas que remetem para a aplicação de indicadores objetivos de base técnica ou científica, visto que estes nunca chegaram a ser aprovados.

Ajustamento dos coeficientes do regime simplificado, designadamente através da criação de um coeficiente de 0,35 aplicável às prestações de serviços não expressamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código.

Redução da tributação para novos empreendedores – Redução em 50% e 25%, no período de tributação do início de atividade e no período de tributação seguinte, dos coeficientes previstos para as prestações de serviços, desde que o sujeito passivo não aufera rendimentos do trabalho dependente ou pensões.

Categoria E – Rendimentos de capitais

Todos os rendimentos da categoria E passam a ser tributados através de uma taxa proporcional - liberatória ou especial – deixando de existir rendimentos de capitais sujeitos a englobamento obrigatório.

Prevê-se um “Incentivo à poupança de longo prazo”, que introduz a possibilidade de os rendimentos derivados da remuneração de depósitos ou de quaisquer aplicações em instituições financeiras ou de títulos de dívida pública beneficiarem do regime fiscal mais atrativo previsto para os seguros de capitalização, desde que observado um conjunto de condições.

Eliminação da exigência de que a opção pelo englobamento, por parte do sujeito passivo, relativamente a qualquer rendimento sujeito a taxas liberatórias ou especiais, obriga a englobar igualmente todos os outros rendimentos relativamente aos quais a lei preveja essa opção, mesmo os de outras categorias. Prevê-se que a opção pelo englobamento apenas obriga o sujeito passivo a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.

Categoria F – Rendimentos prediais

Alargamento do universo das despesas dedutíveis aos rendimentos prediais, mediante a previsão da dedutibilidade, relativamente a cada prédio ou parte de prédio, de todos os gastos efetivamente suportados e pagos pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos prediais, com exceção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração.

Podem ainda ser deduzidos gastos suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento, relativos a obras de conservação e manutenção do prédio, desde que entretanto o imóvel não tenha sido utilizado para outro fim que não o arrendamento.

Alargamento de 5 para 6 anos do prazo de reporte das perdas apuradas nesta categoria de rendimentos.

Prevê-se expressamente a possibilidade de as rendas de imóveis serem tributadas de acordo com as regras da categoria B (Rendimentos empresariais e profissionais), quando o sujeito passivo exerça a atividade de locação imobiliária de forma empresarial.

Categoria G - Incrementos patrimoniais

Categoria G – Mais-valias mobiliárias

Transitam da categoria E (rendimentos de capitais) para a categoria G um conjunto de rendimentos que passa, assim, a ser tributado como mais-valia e a permitir a dedução de perdas eventualmente apuradas. Contam-se, entre eles:

- i) Reembolso de obrigações e outros títulos de dívida;
- ii) Resgate de unidades de participação em fundos de investimento e a liquidação destes fundos.

Para efeitos do apuramento da mais-valia na alienação de partes sociais, o custo de aquisição das mesmas passa a poder ser corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização monetária.

Relevância, para o apuramento das mais-valias decorrentes da alienação de partes sociais e outros valores mobiliários, das despesas incorridas com a respetiva aquisição.

Prevê-se que a opção pelo englobamento apenas obriga o sujeito passivo a englobar a totalidade dos rendimentos da mesma categoria de rendimentos.

Categoria G – Mais-valias imobiliárias

Adaptação do regime de exclusão de tributação das mais-valias decorrentes da alienação de imóveis destinados à habitação própria e permanente, prevendo-se a possibilidade de uma parte do reinvestimento do valor de realização ocorrer antes e outra depois da alienação. É especialmente relevante no caso de reinvestimento em terreno e subsequente construção da habitação.

Previsão de um “Regime especial aplicável às mais-valias imobiliárias”, nos termos do qual a exclusão de tributação prevista para as situações de reinvestimento é também aplicável a situações de mais-valias decorrentes da alienação de imóveis destinados à habitação própria e permanente em que o valor de realização seja utilizado para a amortização do empréstimo contraído para a aquisição do imóvel alienado, sem exigência de reinvestimento. O regime, cuja aplicação se encontra excluída em determinadas circunstâncias, visa as alienações de imóveis a ocorrer nos anos de 2015 a 2020, em que os contratos de empréstimo tenham sido celebrados até 31 de dezembro de 2014.

Categoria H – Pensões

Eliminação da regra que prevê atualmente o decréscimo do montante da dedução específica da categoria H quando o rendimento bruto anual desta categoria excede € 22.500 por titular. Desta forma, a dedução específica passa a ser de € 4.104 para todos os casos.

III. Cláusula do regime mais favorável ao contribuinte

Prevê-se que, em termos gerais, da aplicação das novas normas do IRS, designadamente as decorrentes da introdução do quociente familiar, não possa resultar para o sujeito passivo, relativamente aos rendimentos de 2015, 2016 e 2017, um imposto superior ao que resultaria da aplicação das regras em vigor em 2014.

O sujeito passivo tem um direito de opção pela aplicação do regime mais favorável, recebendo da AT a correspondente nota demonstrativa da liquidação.

IV. Evoluções a ponderar – Quociente familiar, sobretaxa e taxa adicional de solidariedade

Tendo em conta os resultados alcançados pela presente reforma da tributação do rendimento das pessoas singulares e em função da avaliação da evolução da situação económica e financeira do país:

- i) os divisores do quociente familiar correspondentes aos dependentes que integram o agregado familiar e aos ascendentes devem ser aumentados, nos anos de 2016 e 2017, respetivamente, para (a) 0,4 e 0,5, nos casos de opção pela tributação conjunta; e (b) 0,2 e 0,25, nos casos de tributação separada;
- ii) em função desta ponderação, devem igualmente ser aumentados em 12,5%, nos anos de 2016 e 2017, os limites à aplicação do quociente familiar;
- iii) deve o Governo ponderar a eliminação progressiva da sobretaxa em sede de IRS e da taxa adicional de solidariedade;
- iv) deve o Governo ponderar aumentar a dedução relativa às despesas gerais familiares a partir de 2018.

FISCALIDADE VERDE

Foi aprovada em Conselho de Ministros a designada Reforma da Fiscalidade Verde, que visa reduzir a dependência energética do exterior, promover a eficiência na utilização de recursos, fomentar o empreendedorismo e a criação de emprego, e diversificar fontes de receita, num contexto de neutralidade do sistema fiscal e de competitividade económica.

A reforma da tributação ambiental consubstancia-se na alteração dos Códigos do IRS, do IRC, do IVA, do IMI, do ISV, dos IEC, do EBF, do Regime contributivo do Sistema Previdencial da Segurança Social, entre outros.

Vejamos as principais alterações.

I. IRS/ EBF

- Estabelece-se que não constituem rendimento tributável, em sede de IRS, as importâncias suportadas pelas entidades patronais com a aquisição de passes sociais a favor dos seus trabalhadores ou de “vales de transportes públicos colectivos” com vista à sua distribuição pelos mesmos.
- Não obstante, o valor atribuído pela entidade patronal ao empregado em “vales de transporte público colectivo” fica sujeito a IRS na parte que exceda o valor equivalente ao limite definido para efeitos de vales de refeição, ou seja, atualmente até € 6,83, por dia.
- Prevê-se que a tributação autónoma dos encargos dedutíveis sobre veículos, tais como despesas de representação e ajudas de custo, seja inferior para as viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas *plug-in* (5% ou 10%), a GPL ou GNV (7,5% ou 15%).
- Cria-se um conjunto de obrigações fiscais acessórias para as entidades emitentes de vales de transportes públicos, à semelhança das obrigações criadas para as entidades emitentes de vales de refeição, de onde se realça a obrigação de registo das entidades adquirentes dos vales de transportes públicos e respectivos montantes, entre outras.
- De notar que fica expressamente previsto que a diferença entre os montantes dos vales de transporte públicos colectivos adquiridos e dos atribuídos, registados, deduzida do valor correspondente aos vales que se mantenham na posse da entidade adquirente, fica sujeita ao regime das despesas confidenciais ou não documentadas.

- As despesas com sistemas de *car-sharing* e *bike-sharing* podem ser majoradas como gasto fiscal em 40% no IRS dos contribuintes com contabilidade organizada.
- Por fim, de realçar a possibilidade de o contribuinte fazer uma consignação, equivalente à doação de quota de 0,5% do IRS a entidades de reconhecida utilidade pública, a favor de uma pessoa colectiva de utilidade pública de fins ambientais.

II. IRC/ EBF

- Prevê-se o reconhecimento das provisões constituídas para fazer face aos encargos com a reparação dos danos ambientais dos locais afectos à exploração, nos mesmos termos em que já era permitido para o sector das indústrias extractivas ou de tratamento e eliminação de resíduos.
- Estabelece-se que os gastos suportados com a aquisição de passes de transporte público ou vales de transportes públicos colectivos possam ser dedutíveis não só como já se previa nos casos em que sejam em benefício do pessoal, mas também nos casos em que são adquiridos em benefício do respectivo agregado familiar dos trabalhadores.
- Passam, também, a constituir gastos reconhecíveis como realizações de utilidade social, dedutíveis para efeitos de IRC, os custos suportados com a aquisição de frotas de velocípedes em benefício do pessoal do sujeito passivo e com a reparação e manutenção dos velocípedes pertencentes a essas frotas, que se mantenham no património do sujeito passivo pelo menos 18 meses.

- À semelhança do que sucede, em sede de IRS, prevê-se que a tributação autónoma dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motocicletas, de empresas que exerçam uma atividade neste sector, sejam inferiores para as viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas *plug-in* (5%, 10% ou 17,5%), a GPL ou GNV (7,5%, 15% e 27,5%).
- Tal como em sede de IRS, as despesas com sistemas de *car-sharing* e *bike-sharing* podem ser majoradas como gasto fiscal, mas apenas em 10%.

III. IVA

- Passam a ser dedutíveis para efeitos de IVA as despesas com a aquisição, fabrico, importação, locação, utilização, transformação e reparação de viaturas de turismo eléctricas ou híbridas *plug in* a 100%, assim como as movidas a GPL ou GNV na proporção de 50%.
- Os serviços de reparação de velocípedes passam a estar sujeitos à taxa reduzida de IVA (6%).
- O serviço público de remoção de lixo passa a estar sujeito à taxa reduzida de IVA, eliminando-se a isenção aplicável.

IV. IMI/EBF

- Os Municípios, sob proposta da assembleia de freguesia respectiva, passam a poder majorar até ao triplo a taxa aplicável aos prédios rústicos com áreas florestais que se encontrem em situação de abandono.

- Passam a prever-se os seguintes incentivos ao território, biodiversidade e floresta:
 - Isenção de IMI para prédios afectos ao abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos e para os prédios utilizados para fins florestais ou integrados na bolsa de terras;
 - Redução, em 50%, da colecta de IMI nos prédios destinados à produção de energias renováveis;
 - Redução, em 50%, sob proposta das assembleias de freguesias, do IMI dos prédios rústicos integrados em áreas classificadas, que proporcionem serviços de ecossistema;

V. ISV/ IECs

- Verifica-se um agravamento, em média de 3%, das taxas de ISV em função das emissões de CO₂, bem como a revisão do limite de CO₂ dos táxis para efeitos de concessão do benefício em sede de ISV.
- É criada uma taxa adicional sobre os produtos petrolíferos e energéticos sujeitos a imposto e dele não isentos, resultante da aplicação de uma taxa de carbono, que é indexada à cotação do carbono apurada no leilão do Comércio Europeu de Licenças de Emissão (ELE) do ano anterior, e de acordo com factores de adicionamento.
- Estabelece-se um incentivo fiscal ao abate de veículos em fim de vida, prevendo-se i) a redução do ISV ou a atribuição de subsídio, no caso de compra de nova viatura; ou ii) a atribuição de “vales de transporte públicos colectivos”, no montante de €2.000, sempre que o proprietário não optar pela introdução no consumo de um veículo novo sem matrícula.

VI. OUTRAS ALTERAÇÕES

- Cria-se o regime jurídico da contribuição sobre sacos de plástico, no valor de €0,08, por cada saco de plástico, à qual acresce IVA à taxa legal em vigor.
- É revista a taxa de gestão de resíduos para um valor de referência de €5,5/ton em 2015 e €11/ton em 2010, com o objectivo de desincentivar o depósito em aterro.
- Exclui-se da base de incidência contributiva, o valor mensal atribuído pela entidade patronal ao trabalhador em “vales de transportes colectivos”, na parte em que não exceda o limite de não tributação em sede de IRS (até €6,83, por dia).

Departamento de Direito Fiscal da SRS Advogados

LISBOA

R. Dom Francisco Manuel de Melo, n.º 21
1070-085 Lisboa
T. +351 21 313 2000
F. +351 21 313 2001

FUNCHAL

Av. Zarco, n.º 2, 2.º
9000-069 Funchal
T. +351 291 20 2260
F. +351 291 20 2261

PORTO

R. Tenente Valadim, n.º 215
4100-479 Porto
T. +351 22 543 2610
F. +351 22 543 2611



1_

2_

3_



4_

5_

1_ PAULA ROSADO PEREIRA

SÓCIA

T. +351 21 313 2088

paula.pereira@srslegal.pt

2_ JOSÉ PEDROSO DE MELO

ADVOGADO COORDENADOR

T. +351 21 313 2040

jose.melo@srslegal.pt

3_ MARIA DA GRAÇA MARTINS

ADVOGADA SÉNIOR

T. +351 21 313 2019

graca.martins@srslegal.pt

4_ MAGDA FELICIANO

ADVOGADA SÉNIOR

T. +351 21 313 2066

magda.feliciano@srslegal.pt

5_ JOÃO MARICOTO MONTEIRO

CONSULTOR

T. +351 21 313 2000

joao.monteiro@srslegal.pt

Este apontamento é geral e abstracto, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Se pretender esclarecimentos adicionais, não deixe de consultar o seu advogado ou assessor jurídico.

Os Currícula dos contactos podem ser consultados em www.srslegal.pt